

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.457/91-41

JRL

Sessão de 21 de março de 1994

ACÓRDÃO nº 104-11.251

Recurso nº: 103.361 - IRPJ - EXS. DE 1987 a 1990

Recorrente: LOJAS BOMLAR LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

- A mera sugestão ou pedido condicional de perícia contábil não implica obrigatoriedade de manifestação expressa sobre a sua negativa por parte do prolator da decisão de primeiro grau.

Nulidade rejeitada.

- Constando de inteiro teor da decisão de primeiro grau a correta descrição dos fatos, a sua análise e a conclusão sobre a matéria em litígio, não procede a arguição de nulidade do mencionado decisório, por inocorrer cerceamento do direito de defesa.

Nulidade não acolhida.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA -

Não comprovada satisfatoriamente a origem e a entrega efetiva de numerário por parte dos sócios, fica caracterizada a omissão de receita, nos termos do art. 181 do RIR/80.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS BOMLAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade da decisão e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

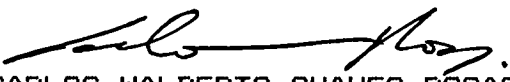
Sala das Sessões, em 21 de março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.457/91-41
ACÓRDÃO Nº 104-11.251


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR

VISTO EM


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro
(Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio
Murilo Marelllo (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.457/91-41
ACÓRDÃO Nº 104-11.251

RECURSO Nº: 103.361

RECORRENTE: LOJAS BOMLAR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de litígio que se originou a partir da lavratura de Auto de Infração contra a empresa ora recorrente, em face da ocorrência de infrações que determinaram a omissão de receita operacional apuradas e vinculadas a suprimentos de caixa não comprovados satisfatoriamente e de passivo fictício, nos exercícios de 1987 a 1990.

A exigência fiscal arrimou-se na seguinte base de cálculo:

EX. 1987

(período-base 01/09/85 a 31/12/86)

Suprimentos.....233.487,84

EX. 1988

(período-base 19/01/87 a 31/12/87)

Suprimentos.....717.466,00

EX. 1989

(período-base 19/01/88 a 31/12/88)

} Suprimentos.....3.535.711,20

EX. 1990

(período-base 19/01/89 a 31/12/89)

Suprimentos.....13.408,00

Passivo Fictício.....38.962,56

52.370,56

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.457/91-41
ACÓRDÃO Nº 104-11.251

Impugnando a ação fiscal, manifestou-se a recorrente às fls. 133/168, alegando:

«Constata-se, à simples vista d'olhos, que o maior volume dos fatos tipificados como suprimento de caixa, contidos no Auto de Infração, faz referência às operações supostamente praticadas pelos Senhores Guido Utz e Carlos Eduardo Utz.

Ocorre, entretanto, que ambos, além de fazerem parte do quadro societário da ora Impugnante, são também quotistas da empresa 'UTZ - Participações Societárias Ltda.'.



Ditos Senhores, por serem administradores de ambas as empresas, têm nelas, mês a mês, creditado a seu favor, valores relativos a retiradas pró-labore.

Assim, tanto a ora Impugnante quanto a 'UTZ - Participações Societárias Ltda.' registraram, no período fiscalizado os créditos a que eles faziam jus. Os pagamentos desses valores, por razões de ordem administrativa, foram feitos sistematicamente pela empresa autuada.»

No que concerne aos demais suprimentos, sustenta a peça reclamatória que ficaram devidamente comprovados os ingressos respectivos.

Quanto ao passivo fictício, registrou a impugnante que as duplicatas relacionadas foram quitadas com cheques pré-datados, o que levou a empresa a somente proceder ao seu lançamento na data efetiva dos respectivos descontos.

Seguiu-se a Informação Fiscal de fls. 334/335, que sustentou a manutenção integral do Auto de Infração.

O decisório de primeiro grau julgou procedente, em parte, a reclamação, para excluir da tributação a parcela de Cz\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.457/91-41
ACÓRDÃO Nº 104-11.251

1.550,00 no exercício de 1987, referente a suprimentos comprovadamente realizados pelo sócio Paulo Oscar Chinepe Abdala e da quantia correspondente ao passivo fictício (Cr\$ 38.962,56).

Foi mantida, assim, a exigência tributária concernente a Cr\$ 867.173,49.

Inconformada recorreu a contribuinte, suscitando, preliminarmente, a nulidade da decisão a quo pelo fato de não ter sido apreciado o pedido de perícia constante da impugnação e, ainda, por não ter apreciado os argumentos de defesa e identificados os dispositivos legais embasadores da decisão.

No mérito, reportou-se às alegações expendidas na impugnação.

Por sugestão deste relator, houve por bem esta Câmara converter o julgamento em diligência para que ficasse esclarecido o valor efetivo dos suprimentos relativos ao exercício de 1987, e bem assim a razão pela qual foram computadas parcelas no período de 19/09/85 a 31/12/86.

A fl. 364 elaborou a digna autoridade autuante a relação dos valores que serviram de base de cálculo para a tributação referente ao exercício de 1987, esclarecendo, ainda, que os valores relativos até 28/02/86 expressos em cruzeiros foram convertidos em cruzados, com a supressão de 3 dígitos.

Intimado a se manifestar sobre a conclusão da diligência, omitiu-se o sujeito passivo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.457/91-41
ACÓRDÃO Nº 104-11.251

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Conheço do presente apelo porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

Passo a examinar o feito, a partir das preliminares suscitadas, que inquiriram de nulidade o r. decisório de primeiro grau.

A primeira, alicerçada no fato de que não houvera manifestação daquele veredito sobre o pedido de perícia por parte da impugnante.

Não obstante assista razão à recorrente com relação à jurisprudência arrolada, que reconhece a nulidade da decisão que silencia sobre o pedido de perícia, a hipótese dos autos, a meu ver, não se afina com aquele entendimento.

Com efeito, os termos contidos na impugnação não caracterizam um pedido formal de perícia, senão uma mera formulação condicional, pois deixa ao discernimento do julgador a necessidade, ou não, daquele procedimento.

Assim se manifesta a impugnante, verbis:

 «Caso V.Sa. não se conforme com as provas produzidas ou as considere insuficientes para um justo convencimento, requer digne-se proceder todas as diligências necessárias, inclusive perícia contábil.» (fl. 145)

Ora, como se depreende da leitura do trecho acima, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.457/91-41
ACÓRDÃO Nº 104-11.251

que sugeriu a contribuinte foi que, se entendesse a autoridade julgadora que os elementos informativos contidos nos autos não fossem suficientes para a formação do seu convencimento, que procedesse a todas as diligências necessárias, incluindo-se aí, a perícia contábil.

Deixou-se, então, àquela autoridade a discricionariedade de buscar novos elementos, ou não.

Por entender desnecessário para o seu convencimento a busca de novas provas, a digna autoridade lavrou a decisão em tela.

Não houve, portanto, a meu ver, pedido formal e expresso de perícia, senão uma mera alusão àquele procedimento, se viesse o julgador a sentir necessidade de elementos probatórios indispensáveis ao seu convencimento sobre a matéria de fato.

Rejeito, por essas razões a preliminar argüida.

De igual modo não vejo como acolher a nulidade da decisão por falta de identificação dos fundamentos legais e da apreciação analítica do pedido.

Da leitura atenta que fiz do mencionado decisório, convenci-me de que não procedem as críticas formuladas pelo recurso em exame.

O veredito em questão, após discorrer, e diga-se de passagem, com toda propriedade, sobre as infrações que determinam a omissão de receitas mediante suprimentos de caixa não comprovados e passivo fictício, além de expor sobre a relevância da contabilidade como meio de prova, passou a analisar o litígio de forma objetiva e plena, referindo expressamente ao artifício descrito pela impugnante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11065/000.457/91-41
ACÓRDÃO Nº 104-11.251

que teria envolvido o sócio Guido Utz e a empresa UTZ PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA.

de igual forma foram objeto de expressa menção por parte da decisão em questão, os demais casos de suprimentos e do de passivo fictício, tendo, inclusive, determinado a exclusão de duas parcelas do total global exigido originalmente.

O decisório, portanto, não merece qualquer censura da parte formal, pois não proporcionou ele cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

No mérito, de igual forma, não me parece que deva ser reformada a r. decisão monocrática.

No que concerne aos sócios Guido Utz e Carlos Eduardo Utz, que são também sócios da empresa UTZ PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA., e que, segundo a ora recorrente recebiam desta «pro labore», cujo valor era repassado pela UTZ PARTICIPAÇÕES à LOJAS BOMLAR LTDA., parece-nos irresponsável a conclusão a que chegou o r. veredito a quo, cujo teor é o seguinte:

«Em relação a estes sócios alega o reclamante não ter havido suprimento. Diz que ambos são, também, sócios da empresa UTZ PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. da qual, mensalmente, recebem pro-labore. Este, por sua vez, era pago pelo reclamante.

 Das cópias dos livros Diário das duas empresas, que foram anexadas como comprovantes, não se pode constatar o alegado. Na contabilidade do reclamante estão registrados os seguintes lançamentos:

Débito: UTZ PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA.
Pg. Cf. Recibo Guido Utz
Crédito: Guido Utz
s/entrega Numer. Cf. Rec.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.457/91-41
ACÓRDÃO Nº 104-11.251

LTDA. constam os lançamentos:

Crédito: Lojas Bomlar Ltda.
N/retirada
Débito: Guido Utz
S/retirada

Os lançamentos realizados na escrituração do reclamante, não deixam dúvida quanto à operação realizada. Houve um débito em conta de Ativo, para representar um valor que foi entregue à UTZ PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. Em contrapartida, houve um crédito em conta de Passivo, representando um crédito a favor do sócio, face a entrega de recursos ao caixa. Nesta operação foi omitido o lançamento de entrada e simultânea saída do dinheiro na conta caixa. Na contabilidade da UTZ REPR. foi escriturado um crédito a favor da reclamante, para representar a dívida decorrente do dinheiro recebido. Em contrapartida, é registrado um débito em conta de despesa, para representar o pagamento ao sócio. Houve, também neste caso, a omissão do registro da entrada e saída do dinheiro no caixa.



Torna-se evidente na documentação apresentada que, após os lançamentos contábeis realizados, o sócio ficou com direito a um crédito junto a reclamante. O histórico registrado para justificá-lo é 'S/entrada numer. cf. Rec.'. Não há como entender deste registro, outra coisa senão a de que o sócio fez entrega de dinheiro na empresa BOMLAR. Isto é o que está expresso em sua contabilidade. O reclamante alega que ocorreu exatamente o contrário. Foi a empresa que entregou dinheiro ao sócio, o que não está de acordo com os registros contábeis. Não traz, no entanto, nenhum documento que possa embasar seu argumento. Por esta razão deve ser mantida esta parte do lançamento, uma vez que não ficou comprovada a efetiva entrega do recurso ao caixa da empresa.»

De igual forma, não houve a prova efetiva da entrega do numerário nos demais lançamentos que caracterizaram suprimentos de caixa, registrando-se que tal comprovação se faz indispensável, nos termos do artigo 181 do RIR/80, aplicável à espécie.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11065/000.457/91-41

ACÓRDÃO Nº 104-11.251

Na realidade, ficou a contribuinte no plano das alegações, observando-se que contra ela acham-se os lançamentos contábeis por ela própria procedidos, cabendo registrar, neste passo, as afirmações da ora recorrente na peça impugnatória, à fl. 136, verbis:

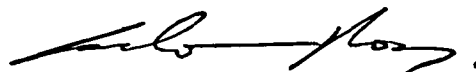
«Na verdade, o que de fato ocorreu foi a formalização inadequada do negócio efetivamente praticado. Os sócios não realizaram suprimentos de caixa para a empresa Lojas Bomlar Ltda. Os valores registrados a este título são frutos da formalização errônea do negócio praticado.»

Em assim sendo, cabia à empresa comprovar o erro contábil que, diga-se de passagem, influiu diretamente nos seus resultados e se manteve por longo período de tempo.

O conjunto de provas que integra o presente procedimento levou-me ao convencimento de que deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, rejeito as preliminares de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de março de 1994



CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR